



Número: **0600061-72.2026.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ05 - Gabinete Vice Presidência**

Última distribuição : **07/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Estadual (REPRESENTANTE)	
	WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO) JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO registrado(a) civilmente como ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO)
AY SERVICO DE AGENCIAMENTO E PORTAL DE NOTICIAS LTDA (REPRESENTADO)	
	GIOVANNA SARAIVA MUNIZ (ADVOGADO) IARLEY JOSE DUTRA MAIA (ADVOGADO)
SETA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA (REPRESENTADO)	
	MARIA DANIELLA DE SOUSA FRANCA (ADVOGADO) DEBORA MARIA DE MEDEIROS SILVA (ADVOGADO) LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVAO (ADVOGADO)

**Outros participantes**

Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16582042	11/05/2026 14:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

---

REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0600061-72.2026.6.15.0000

RELATOR: Desembargador JOÃO BENEDITO DA SILVA

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B, JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM - PB13971-A, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190-A

REPRESENTADO: SETA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA, AY SERVICIO DE AGENCIAMENTO E PORTAL DE NOTICIAS LTDA

---

**DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência em caráter liminar, ajuizada pelo órgão diretivo regional do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em face de Seta Instituto de Pesquisa Ltda e de AY Serviço de Agenciamento e Portal de Notícias Ltda (Portal Polêmica Paraíba). A presente demanda tem como objetivo principal a impugnação do registro e a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) sob o número PB-04436/2026. O representante sustenta a existência de graves irregularidades técnicas e omissões deliberadas de informações obrigatórias que comprometeriam a transparência, a fidedignidade e a lisura do levantamento estatístico relacionado ao pleito de 2026 na Paraíba.

Na petição inicial (Id. 16581153), o partido político MDB narra que a referida pesquisa foi registrada no dia 28 de abril de 2026, com coleta de dados realizada entre 29 de abril e 1º de maio de 2026, abrangendo uma amostra de 1.500 entrevistados. O levantamento foi formalmente direcionado a aferir as intenções de voto para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual no âmbito do estado da Paraíba.

Não obstante as informações declaradas no registro, o representante aponta a existência fundamentada a sua pretensão em três ordens principais de irregularidades que comprometeriam de forma irremediável a validade, a transparência e a confiabilidade da pesquisa eleitoral.

Inicialmente, aponta a omissão quanto à identificação da real empresa contratante e a prestação de informações falsas sobre a origem dos recursos despendidos. Segundo a exordial, o instituto representado declarou ao sistema da Justiça Eleitoral que a pesquisa foi realizada com recursos próprios, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem a indicação de contratação por



terceiros e, conseqüentemente, sem a exigência de nota fiscal. No entanto, o MDB argumenta que o levantamento foi efetivamente contratado e financiado pela segunda representada, o Portal Polêmica Paraíba, que divulga os resultados sob a denominação conjunta "SETA/POLÊMICA", sugerindo um protagonismo que extrapola a mera veiculação jornalística.

Em segundo lugar, a peça inicial descreve um grave desalinhamento entre o objeto registrado e o questionário efetivamente aplicado aos eleitores. Enquanto o registro oficial no sistema PesqEle restringe o escopo do levantamento aos cargos estaduais de governador, senador, deputado federal e deputado estadual, o questionário completo revela a inclusão de um bloco extensivo de perguntas sobre a intenção de voto para o cargo de Presidente da República. Além disso, o instrumento de coleta abarca avaliações administrativas das gestões federal, estadual e municipal, o que, na visão do representante, pode induzir o entrevistado e gerar o chamado "*efeito priming*", prejudicando a neutralidade e a confiabilidade dos dados obtidos.

Adicionalmente, o MDB aponta uma inconsistência metodológica na cláusula de "ponderação com fator 1" para as variáveis de escolaridade e renda. O autor sustenta que, sob a ótica da ciência estatística, a utilização de um fator unitário em cláusulas de ponderação é uma contradição técnica, pois equivale à ausência absoluta de ajuste. Argumenta que essa prática esvazia a finalidade do procedimento de correção amostral, configurando deficiência técnica e violação ao dever de transparência sobre os critérios de ajuste estatístico exigidos pela regulamentação vigente.

Em manifestação espontânea protocolada antes mesmo da notificação formal a segunda representada, AY Serviço de Agenciamento e Portal de Notícias Ltda, atravessou a petição Id 16581456 buscando afastar o pedido de liminar. Em sua defesa, o portal de notícias nega ter contratado ou financiado a pesquisa, sustentando que apenas adquiriu posteriormente o direito de divulgação dos dados junto ao Instituto SETA. Afirma que a associação pública entre o veículo e a pesquisa ocorreu por um equívoco interpretativo de declarações proferidas em contexto jornalístico informal e decorreram de um erro explicável pelo fato de o portal financiar outras pesquisas, mas não esta especificamente, alegando, também, que a repetição da marca "SETA/POLÊMICA" por outros veículos seria mera reprodução de manchetes sem implicação contratual direta no financiamento do levantamento ora impugnado. Defendeu, ainda, que as perguntas adicionais no questionário não comprometem a imparcialidade do levantamento e que as questões metodológicas fogem ao seu conhecimento técnico.

Em petição de manifestação sobre a defesa preliminar apresentada pela empresa AY Serviço de Agenciamento e Portal de Notícias Ltda, o MDB rechaçou os argumentos da representada, em reforço à tese autoral, destacando a ausência de qualquer documento (contrato, nota fiscal) que comprove a tese de "aquisição posterior dos dados", trazendo a transcrição de uma entrevista concedida à Rádio POP FM pelo sócio-administrador da segunda representada, o jornalista Gutemberg Cardoso, à Rádio POP FM em 6 de maio de 2026. Na referida oportunidade, o comunicador teria confessado expressamente que o portal contratou a pesquisa e que os custos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) seriam divididos mediante rateio entre diversos pré-candidatos. O partido político representante ressalta que as declarações são claras, detalhadas e espontâneas, especificando a metodologia, a divisão regional da amostra e até o cronograma de divulgação de resultados futuros, o que desmentiria a tese defensiva de mera aquisição posterior dos dados. Para comprovar a vinculação, junta matérias publicadas que denominam o levantamento como "Pesquisa SETA/POLÊMICA".

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre pontuar que o art. 15 da Resolução TSE nº 23.600/2019 confere legitimidade ativa aos partidos políticos para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais quando não atendidas as exigências da referida resolução e do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual o MDB, na condição de partido político com representação no estado da Paraíba, ostenta inequívoca legitimidade para ajuizar a presente representação.

Quanto ao cabimento da demanda, observa-se que o objeto da irresignação recai precisamente sobre o alegado descumprimento



dos requisitos formais e substantivos previstos no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019. A representação fundamenta-se na existência de deficiências técnicas e omissões informativas que, se confirmadas, possuem o condão de descaracterizar a regularidade do registro da pesquisa eleitoral sob análise. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral orienta que a inobservância de qualquer das informações obrigatórias exigidas pela norma torna o levantamento passível de ser considerado como não registrado, atraindo a incidência das sanções legais pertinentes e autorizando a intervenção cautelar desta Justiça Especializada para resguardar o equilíbrio do pleito.

Portanto, verificada a regularidade da representação processual e a conformidade da petição inicial com as exigências do art. 16, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019 — dispositivo que impõe ao impugnante o ônus de indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante ou a deficiência técnica apontada —, reconheço o pleno cabimento da ação e a legitimidade ativa da agremiação representante para figurar no polo ativo desta relação processual, razão pela qual entendo que estão presentes as condições para o exame do pedido de tutela de urgência formulado.

Por sua vez, a concessão de tutela de urgência no âmbito das representações por pesquisa eleitoral irregular encontra amparo legal no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sendo exigido pelo dispositivo a demonstração cumulativa da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano, requisitos equivalentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora* da teoria geral cautelar, indispensável ao deferimento de medida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada, com a imposição de multa em caso de descumprimento.

Esses requisitos se alinham à regra do art. 300 do Código de Processo Civil, que exige a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para a antecipação dos efeitos da tutela.

A exigência de rigor técnico nos registros de pesquisas eleitorais não constitui mera formalidade burocrática. A legislação impõe deveres de transparência metodológica precisamente porque as pesquisas de intenção de voto exercem forte influência sobre a opinião pública, possuindo enorme potencial de orientar o comportamento do eleitorado. Desse modo, o controle exercido pela Justiça Eleitoral atua para garantir a lisura do pleito e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

É importante destacar que as pesquisas eleitorais exercem influência significativa sobre a formação da vontade do eleitorado, atuando muitas vezes como vetores de decisão para cidadãos indecisos. Por essa razão, a legislação impõe critérios rigorosos de transparência metodológica e financeira no artigo 33 da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.600/2019. O descumprimento dessas regras compromete a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a própria higidez do processo democrático.

Passo à análise dos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos para verificar o preenchimento dos pressupostos autorizadores da medida liminar requerida.

## **1. Da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)**

A análise da probabilidade do direito perpassa pela verificação da observância dos deveres de transparência, fidedignidade e rigor metodológico impostos àqueles que realizam e divulgam pesquisas eleitorais. No caso em apreço, as irregularidades apontadas pelo representante revestem-se de plausibilidade jurídica suficiente para justificar a intervenção cautelar, evidenciando vícios que atingem o núcleo da transparência e comprometem a integridade do registro e a confiabilidade do levantamento estatístico disponibilizado à sociedade paraibana, não se configurando como meras falhas formais.

### **1.1. Da omissão de informações financeiras e da real origem dos recursos**



O primeiro ponto de especial gravidade reside na inequívoca omissão, em tese, do real contratante da pesquisa e na prestação de informações inconsistentes sobre a origem dos recursos. Ao compulsar o registro da pesquisa no sistema PesqEle sob o número PB-04436/2026, constata-se que o instituto representado declarou formalmente que o levantamento seria custeado com recursos próprios, dispensando, por consequência, a emissão de nota fiscal. Entretanto, tal informação é frontalmente desmentida pela confissão pública e espontânea do sócio-administrador da segunda representada, o jornalista Gutemberg Cardoso, proprietário do Portal Polêmica Paraíba. Em entrevista concedida no dia 6 de maio de 2026 à Rádio POP FM, o referido profissional declarou expressamente: *"essa é a décima pesquisa que a gente contrata... É R\$ 50 mil para fazer, como a gente faz, 1.500 entrevistas... eu chamei todos os pré-candidatos... e divido com eles o custo da pesquisa. [...] Eu divido com todos os comitês desses candidatos todos, mando o questionário para eles antes..."* e detalhou que o financiamento ocorre mediante um sistema de rateio entre pré-candidatos.

A divergência entre o dado registrado perante a Justiça Eleitoral e a aparente realidade dos fatos é insanável sob a ótica da transparência. O art. 2º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.600/2019 impõe a indicação obrigatória do contratante e da origem exata dos recursos, exigência que visa impedir a manipulação da opinião pública por meio de financiamentos ocultos. A alegada ocultação da cadeia de financiamento e a suposta falsa declaração de uso de recursos próprios viciam o registro em sua origem, caracterizando-o como irregular. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o registro incompleto ou inverídico equivale à ausência de registro, atraindo a sanção pecuniária e a proibição de divulgação.

A manifestação de defesa apresentada pela representada (Id 16581456), que tenta qualificar as declarações como um simples equívoco ocorrido em contexto informal, não se sustenta diante das evidências. As falas na rádio não foram pontuais ou acidentais; elas descreveram a exata metodologia e a quantidade de entrevistas (1.500) do levantamento, prevendo, inclusive, os dias exatos em que os resultados para o Senado seriam divulgados no portal (Id 16581151). Ademais, a defesa não anexou sequer um documento, como contrato ou nota fiscal, que comprovasse a tese de que apenas *"adquiriu os dados posteriormente"*.

Nessa senda, a apontada omissão do verdadeiro contratante e a falsidade na declaração da origem dos recursos configuram infração ao dever de transparência imposto pela legislação eleitoral. Ao informar que a pesquisa foi realizada com recursos próprios, quando há notícias nos autos que os custos teriam sido rateados entre atores políticos, os representados impedem a fiscalização sobre possíveis influências econômicas indevidas na estruturação do levantamento, afastando a presunção de regularidade do ato de registro da pesquisa.

## 1.2. Do desalinhamento entre o registro e o questionário

A segunda irregularidade detectada diz respeito à extensão indevida do questionário efetivamente aplicado em campo, uma vez que no caso concreto verifica-se um desalinhamento entre o escopo declarado no registro e o conteúdo do questionário aplicado aos eleitores.

Enquanto o registro oficial (Id 16581158) limita-se aos cargos de Governador, Senador e Deputados (Federal e Estadual), o instrumento de campo (Id 16581155) expande substancialmente a coleta de dados para aferir a intenção de voto para o cargo de Presidente da República (Questões 09, 10 e 11), além de incluir questões de avaliação direta das administrações federal, estadual e da Prefeitura de João Pessoa (Questões 08, 12, 22 e 23), abrangendo avaliações administrativas de gestores que não integram o objeto da consulta. Tal prática afronta o art. 2º, X, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que exige a indicação precisa da unidade da Federação e de todos os cargos aos quais a pesquisa se refere. O descompasso entre o "registro focado" e o "questionário amplo" compromete a auditabilidade do levantamento e retira das partes interessadas a possibilidade de fiscalizar a estruturação das perguntas antes de sua aplicação, constituindo violação cristalina aos requisitos da norma eleitoral.

A inclusão de múltiplos quesitos estranhos ao objeto declarado, especialmente no que tange à avaliação de governos e à disputa



presidencial, possui o potencial de induzir o eleitorado, configurando os chamados efeitos de ancoragem (*anchoring*) e de preparação (*priming*). Ao submeter o entrevistado a uma extensa bateria de avaliações administrativas e questionamentos sobre a polarização nacional antes das perguntas sobre o pleito estadual, o instituto pode contaminar a espontaneidade das respostas, direcionando o raciocínio do cidadão sob um viés pré-estabelecido. Esse potencial de indução cognitiva macula a fidedignidade dos resultados, transformando o que deveria ser um levantamento neutro em instrumento de sugestionamento da vontade popular.

Nesse viés, a ampliação não declarada do objeto da pesquisa constitui vício material relevante, evidenciando a probabilidade do direito pleiteado.

### **1.3. Da inconsistência metodológica na cláusula de ponderação com fator 1**

Por fim, a inconsistência metodológica na cláusula de "ponderação com fator 1" para escolaridade e renda revela deficiência técnica manifesta. A ponderação serve precisamente para ajustar desproporções entre a amostra colhida e o perfil real do universo pesquisado. Do ponto de vista da ciência estatística, a aplicação de um fator de ponderação neutro (igual a 1) significa que qualquer dado multiplicado por essa unidade permanece inalterado, ou seja, equivale à ausência absoluta de qualquer ponderação ou ajuste, o que, na prática, anula o procedimento de correção técnica e compromete a representatividade da amostra.

Dessa forma, a empresa representada compromete-se a corrigir eventuais desvios amostrais na coleta de dados, mas utiliza uma fórmula matemática que anula qualquer possibilidade de correção. Trata-se de uma contradição lógica que macula a confiabilidade científica do levantamento e inviabiliza a sua utilização como ferramenta segura de informação para a sociedade, esvaziando a finalidade do ajuste estatístico exigido pelo art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, além de violar o dever de clareza e fidedignidade técnica exigido pelo citado dispositivo. Essa manobra esvazia por completo a finalidade do procedimento corretivo e compromete de forma decisiva a representatividade da amostra em relação ao universo de eleitores.

Em síntese, a conjugação da omissão informativa sobre a origem dos recursos, da extensão indevida do questionário e da inconsistência técnica metodológica na cláusula de ponderação evidencia um conjunto de irregularidades que conferem verossimilhança e probabilidade ao direito invocado pelo representante.

### **2. Do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)**

Ao analisar o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, segundo pressuposto indispensável à concessão da tutela de urgência, no que concerne especificamente ao provimento jurisdicional pretendido fundamenta-se na natureza massiva, difusiva e instantânea das informações veiculadas em meio digital, característica que qualifica o risco de dano irreparável ao processo eleitoral de 2026.

Na atual era da informação, as pesquisas de opinião pública não operam como meros dados estatísticos isolados; elas funcionam como poderosos vetores de convencimento, capazes de orientar o comportamento do eleitorado de forma célere e incontrolável, além de podendo direcionar apoios políticos, alterar estratégias de campanha e motivar transferências de votos baseadas em informações distorcidas. A circulação desses levantamentos em portais de notícias e redes sociais ocorre em escala geométrica, projetando efeitos que, uma vez consumados, dificilmente são passíveis de reversão fática, ainda que sobrevenha decisão judicial posterior reconhecendo sua irregularidade técnica ou manipulação informativa.

O potencial de manipulação da opinião pública é latente, especialmente quando se considera o impacto de dados estatísticos sobre o eleitorado ainda indeciso. A divulgação de uma pesquisa eivada de vícios estruturais, como a omissão de contratantes e o



desalinhamento de questionários, gera um desequilíbrio imediato na disputa eleitoral, ferindo o princípio da paridade de armas e a igualdade de oportunidades entre os candidatos. O dano informativo caracteriza-se pela criação de uma percepção distorcida da realidade política no imaginário coletivo, consolidando o que a doutrina e a jurisprudência denominam "efeito memória" das estatísticas eleitorais. Um eventual desmentido tardio ou a exclusão da postagem original jamais alcançam a mesma amplitude ou eficácia do dado inicialmente disseminado, maculando de forma permanente a lisura do certame democrático.

No caso concreto, o perigo na demora revela-se ainda mais agudo diante da estratégia de divulgação fracionada e progressiva adotada pelos representados. Conforme extraído da transcrição da entrevista do sócio-administrador da segunda representada, os resultados da pesquisa PB-04436/2026 estão sendo liberados de forma sequencial: os dados para o Senado foram anunciados para o dia 7 de maio, enquanto a avaliação administrativa das gestões estadual e federal estava prevista para o dia 8 de maio de 2026. Essa dinâmica de exposição contínua e fatiada maximiza o potencial de indução do eleitorado, conduzindo cada nova etapa de divulgação à consolidação do vício metodológico, ampliando o alcance das informações potencialmente manipuladas.

Nesse cenário, a intervenção cautelar desta Justiça Especializada apresenta-se como a única via apta a resguardar a soberania do sufrágio e impedir a massificação de conteúdo eivado de irregularidades. A demora na prestação jurisdicional redundaria na irreversibilidade do dano informativo, uma vez que a circulação desenfreada dos resultados em grupos de mensagens e plataformas digitais torna a suspensão tardia inócua para fins de preservação da higidez do pleito.

Desse modo, diante das inconsistências técnicas já analisadas em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para sustar a circulação do levantamento é medida de prudência imperativa para garantir o equilíbrio e a normalidade da eleição vindoura.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual e com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, verificada a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável, **defiro o pedido de tutela de urgência, *inaudita altera pars***, para determinar:

1) a **suspensão imediata** e proibição de veiculação, bem como de qualquer ato de divulgação, circulação, compartilhamento ou referência aos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o número PB-04436/2026, em todo e qualquer meio de comunicação, incluindo portais de notícias, redes sociais, plataformas digitais, veículos de imprensa, programas de rádio e demais meios de difusão de informações, até a decisão final de mérito da presente representação;

2) a **imediate retirada de circulação** e a exclusão de todas as publicações e reportagens já realizadas referentes aos dados da citada pesquisa que já tenham sido veiculadas nos endereços eletrônicos e perfis oficiais das representadas nas redes sociais, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial;

3) a **fixação de multa diária** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento de qualquer dos comandos estabelecidos nesta decisão, limitada, por ora, ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser suportada individualmente pelos representados, sem prejuízo da configuração de crime de desobediência e de eventual majoração ou da aplicação das demais sanções cíveis e criminais previstas na legislação eleitoral aplicáveis à divulgação de pesquisa irregular na fase de mérito;

Determino as seguintes providências complementares:

4) Notifiquem-se, com a urgência que o caso requer, as partes representadas, Seta Instituto de Pesquisa Ltda e AY Serviço de Agenciamento e Portal de Notícias Ltda (Portal Polêmica Paraíba), para que tomem ciência do inteiro teor desta decisão e procedam ao seu imediato cumprimento.



5) Ficam as representadas intimadas para que, querendo, apresentem defesa no prazo de **2 (dois) dias**, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

6) Após o transcurso do prazo de defesa, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos com vista imediata à Procuradoria Regional Eleitoral para a emissão de parecer, conforme preceitua o art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019, devendo os autos retornar conclusos em seguida para julgamento do mérito.

Cumpra-se com a brevidade necessária.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

João Pessoa-PB, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador JOÃO BENEDITO DA SILVA**  
RELATOR

